



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000270/2006-64
Recurso n° 173.062 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.854 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente PAULO SERGIO GIANELLI BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.783,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$31.940,00), em decorrência de não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 07, instruída com os documentos de fls. 08 a 38,), acatada como tempestiva, requerendo a revisão do lançamento para restabelecimento de despesas médicas no total de R\$26.940,00.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 57 a 61, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu dedução referentes à Unimed Leste Paulista Coop. Trab. Médica, no valor de R\$ 1.680,00. Em relação aos demais recibos, ponderou:

Os recibos emitidos pela profissional Elide Aparecida dos Santos Mattos Gonçalves (fls. 10/21), no valor total de R\$ 6.510,00, não atendem aos requisitos exigidos pela legislação, pois deixam de especificar o beneficiário das sessões de psicoterapia individual, indicando apenas o responsável pelo pagamento.

Os recibos emitidos pelo profissional Marcelo Ferreira Nogueira (fls. 22/25), no valor de R\$ 3.750,00, deixou de especificar o beneficiário dos serviços prestados e o endereço do prestador, não podendo ser aceita essa dedução, uma vez que os documentos anexados não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Os recibos emitidos pela profissional Marise da Silveira Terra (fls. 25/37), no valor total de R\$ 15.000,00, também não identificam o endereço do profissional, o beneficiário dos serviços prestados, nem tampouco o tipo de serviços prestado, não podendo ser aceito por não atender aos requisitos estabelecidos pela legislação. Apesar de existirem alguns poucos recibos com identificação do beneficiário dos serviços, não constam nos mesmos a identificação dos demais requisitos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2008 (fls. 72), o contribuinte apresentou, em 08/10/2008, o Recurso de fls. 73 e 74, argumentando, em síntese, que não teria sido intimado a prestar esclarecimentos, anteriormente ao lançamento. Pondera que os recibos trazidos aos autos não podem ser desconsiderados por mera presunção. De

qualquer forma, prossegue, apresenta novos documentos para retificar os anteriormente apresentados e ratificar o direito às deduções pleiteadas.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 76 a 111, a saber declarações e recibos médicos.

Consta ainda dos autos as informações de fls. 63 e 64 referentes a recolhimento de parcela não litigiosa (principal de R\$1.375,00, conforme cópia de DARF de fls. 40), em 21/11/2006, devidamente alocada aos autos em apreço.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 112, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o litígio restringe-se a glosas de despesas médicas no montante de R\$25.260,00, referentes aos profissionais Elide Aparecida dos Santos Mattos Gonçalves, Marcelo Ferreira Nogueira e Marise da Silveira Terra.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso, embora a autuação esteja embasada na falta de atendimento a pedido de esclarecimentos, não cuidou a autoridade lançadora de especificar em que moldes os esclarecimentos teriam sido solicitados ao contribuinte e juntar as provas de que tais pedidos teriam sido recebidos pelo interessado e não atendidos. Assim, a análise por parte das autoridades julgadoras dos elementos de prova trazidos aos autos fica limitada ao preenchimento dos requisitos formais dos documentos apresentados.

Efetivamente, por ocasião do julgamento de primeira instância, os recibos então carregados aos autos continham as falhas devidamente apontadas no acórdão recorrido, impossibilitando o restabelecimento dos valores pleiteados.

Processo nº 13841.000270/2006-64
Acórdão n.º **2801-001.854**

S2-TE01
Fl. 116

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o interessado cuidou de trazer aos autos as declarações firmadas pelos profissionais emitentes dos recibos anteriormente juntados (fls. 76, 90 e 97), bem como as retificações dos mesmos (fls. 77 a 89, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110), sanando as falhas de que padeciam.

No contexto dos autos, entendo que não cabe a este Colegiado fazer indagações outras, por exemplo, acerca da efetividade dos desembolsos, cabendo aceitar os documentos apresentados como hábeis a comprovarem o direito alegado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende